



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000452293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004493-36.2022.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante/apelada MARIZE HELENA DE FIGUEIREIDO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35920

Apelação Cível nº 1004493-36.2022.8.26.0356

Comarca: Mirandópolis

Apelante/Apelado: Marize Helena de Figueireido de Souza

Apdos/Aptes: Luizacred S.a. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento e Banco Itaucard S/A

Juiz de Direito: Dr(a). Paulo Victor Alvares Gonçalves

Recurso Especial – Reexame da matéria pelo rito dos Recursos Repetitivos – V. Acórdão que não conheceu do apelo apresentado – Apontada, pela d. Presidência da Seção de Direito Privado, aparente divergência com posicionamento adotado pelo C. STJ, nos Recursos Especiais submetidos ao procedimento dos recursos repetitivos - Desnecessária a retratação, no caso – Responsabilidade objetiva dos recorridos reconhecida em razão da falha na prestação do serviço – Inexistência de qualquer limitação a responsabilidade das intuições em virtude do fortuito interno – Dano moral – Dever de indenizar que, em regra, pressupõe a prova do dano – Violação extrapatrimonial que não foi demonstrada nos autos - Decisão mantida – Recurso improvido.

Trata-se de Recurso Especial interposto por **Marize Helena de Figueiredo de Souza**, tirado do V. Acórdão prolatado as fls.479/490, pelo qual esta C. 19ª Câmara de Direito Privado, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso dos réus e negaram provimento ao recurso da recorrente.

O aresto, desta relatoria, fora assim ementado:

“APELAÇÃO DOS RÉUS Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório Cobranças a título de seguro de cartão de crédito, em tese autorizados pela autora Pedidos acolhidos parcialmente para reconhecer a irregularidade dos descontos e determinar a restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente Pleito de reforma Possibilidade, em parte Reponsabilidade objetiva dos réus Inteligência do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor Réus que deixaram de juntar aos autos os documentos aptos a demonstrar a regularidade dos descontos Repetição de indébito - Ressarcimento dos valores descontados - Pretensão que não está fundada em fato do produto ou do serviço Inaplicabilidade do art. 27, do CDC Diálogo das fontes Repetição de indébito fundada no descumprimento contratual (art. 876 a 883, do CC) Direito pessoal Prazo geral de dez anos, nos termos do art. 205, do CC Entendimento do E. STJ Ônus de provar a hipótese de engano justificável que incumbe ao fornecedor Inteligência do art. 42, parágrafo único, do CDC Aparência de regularidade dos descontos Inexistência de qualquer reclamação ao longo de 08 anos - Hipótese de engano justificável Devolução simples Recurso parcialmente provido. APELAÇÃO DA AUTORA Dano moral Inocorrência Descontos módicos Ausência de prejuízo à subsistência ou ocorrência de situação vexatória Inexistência de mácula - Situação de mero aborrecimento Descontos realizados por doze meses anos, sem qualquer impugnação Recurso improvido.”

No recurso especial, argumenta a recorrente, em síntese, a possibilidade de devolução em dobro dos valores descontados. Aduz que a devolução prescinde da demonstração de má-fé. Por fim, alega que o dano



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

moral é oriundo do ilícito civil (fls.493/511).

Contrarrazões (fls.522/531).

Foi determinada a suspensão do recurso pela d. Presidência da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal em razão dos recursos especiais 1823218/AC e 1963770/CE, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino (fls.540).

A recorrente renunciou ao direito que fundamenta o pedido de devolução em dobro (fls.543), razão pela qual a d. Presidência da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal, vislumbrando aparente divergência com posicionamento adotado no mencionado recurso, no qual fixada tese jurídica sob regime de repercussão geral, submeteu os autos ao procedimento previsto no artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, restituindo-os para reexame da questão (fls. 545/546).

É o relatório.

Passo ao reexame determinado pela E. Presidência desta Seção de Direito Privado.

No caso em análise, porém, não reconheço, *data maxima venia*, necessidade de retratação do julgado.

À luz dos autos, verifica-se que houve o reconhecimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

da responsabilidade objetiva dos recorridos, porquanto não demonstraram a regularidade da contratação do seguro do cartão, conforme o entendimento consolidado no julgamento dos Recursos Especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos.

In casu, foi consignado:

“O vínculo jurídico estabelecido entre as partes constitui hipótese de relação de consumo, aplicando-se ao caso as normas consumeristas.

Nesse passo, aplicável o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviço por defeitos relativos à prestação dos serviços.

À luz dos autos, não há elementos hábeis a indicar efetiva solicitação da autora, quanto ao seguro do cartão, pelo que, irretorquível a inexigibilidade da cobrança.” (fls.482/483).

Nesse sentido, esta colenda Câmara, reconheceu a falha oriunda do risco da atividade dos recorridos sem negar o fortuito interno oriundo das atividades financeiras.

Todavia, a ocorrência do dano moral, a despeito da responsabilidade objetiva, em regra, deve ser demonstrada.

Dessa maneira, restou expressamente salientado:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

“À luz dos autos, não há notícias de abalo ao crédito, negativação dos dados pessoais da autora, tampouco, eventual submissão à situação hábil a caracterizar ofensa à honra subjetiva ou objetiva.

Os fatos, tais como ocorridos, ainda que se considere a falha na prestação de serviços por parte do réu, não denotam a ocorrência de eventual dano moral, que se configura como (...)

Extrai-se que a autora não sofreu redução do poder de compra, porquanto os descontos foram realizados ao longo de doze meses, sem uma única reclamação administrativa por parte da requerente.

(...)

De se ver que o dissabor experimentado pela autora não se mostra passível de reparação, porquanto o dano, no caso, não se apresenta in re ipsa e não há eventual prova a consubstanciar direito ao recebimento de indenização.

Portanto, acertada a improcedência do dano moral.”(fls.487/489).

Por tais razões, considerando que a tese fixada no r. julgado trazido como paradigma não afeta o resultado desta demanda, tenho que o v. decisório combatido não careça de retratação.

Pelo exposto, por meu voto, **mantenho o v. acórdão**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

prolatado, que negou provimento à apelação.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora